

**EXMA. SRA. MINISTRA ROSA WEBER DO C. SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**ADI nº 4927/DF**

**GUILHERME CEZAROTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.256 (**doc. 01**), vem, em causa própria, respeitosamente à presença de V. Exa, expor e requerer o quanto segue.

A presente ADI tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade da limitação da dedução das despesas com educação de filhos dependentes prevista no art. 8º, II, 'b', da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 12.469/2011; no *caput* e no parágrafo primeiro do art. 81 do Decreto nº 3000/99 e no *caput* do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 15/2001, para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

A tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da presente ADI deverá ser aplicada a todos os casos em que haja identidade de matéria, ainda que não haja recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

A presente ação de controle concentrado, como se verifica, tramita neste Egrégio Supremo Tribunal Federal desde março de 2013, perpetuando situação de prejuízo a todos os contribuintes que têm filhos em idade escolar do país, ante a ausência de manifestação definitiva em sede de controle abstrato.

Com efeito, enquanto a ADI nº 4927 aguarda o julgamento de seu mérito há longos anos, diversos processos subjetivos envolvendo a mesma matéria - constitucionalidade do limite da despesa de educação da base de cálculo do IRPF - são julgados de forma definitiva nesta Corte, gerando insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Enquanto alguns Ministros determinam o sobrestamento de recursos extraordinários até o julgamento desta ADI - **Min. Luiz Fux** (RE nº 943.916/SP) e **Dias Toffoli** (RE nº 1.000.726/SP), outros determinam o regular processamento do feito, como o **Min. Edson Fachin** (RE nº 984.430/SP).

O **Min. Roberto Barroso**, por sua vez, tem decisão indicando que a questão sequer tem natureza constitucional, pois a ofensa a Constituição não é direta (RE nº 984.421) (**doc. 03**).

Esse proceder, no entanto, é extremamente ofensivo à isonomia e a segurança jurídica. Afinal, caso no futuro o STF venha a reconhecer a inconstitucionalidade da limitação do valor das despesas de educação dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as partes que tiveram seus processos julgados (como, por exemplo, os RRER nºs 984.421 e 984.430), permanecerão sob o jugo da coisa julgada formada nas respectivas demandas subjetivas, ainda que isso represente situação reconhecidamente inconstitucional e distinta dos demais contribuintes.

Com efeito, seria salutar que se reconhecesse nestes processos subjetivos a prejudicialidade externa com relação a ADI nº 4927, para fins de suspensão da sua tramitação até julgamento definitivo desta ação de controle abstrato, até mesmo como forma de manter íntegra e coerente a jurisprudência

desta Corte, como, aliás, determina o art. 926 do CPC/20151. No entanto, isso não foi feito, gerando insegurança jurídica e potencial quebra de isonomia.

A única forma de se solucionar o impasse descrito é determinando-se a imediata inclusão em pauta da presente ADI para julgamento definitivo e, cumulativa ou subsidiariamente, a suspensão de todos os processos que tratem da mesma questão a fim de resguardar a segurança jurídica.

Vale mencionar que este Tribunal já adotou em ADI providência de suspensão dos processos que tratem de questão idêntica àquela versada na ação de controle abstrato por interpretação analógica do art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868/99, como forma de evitar tratamento anti isonômico aos jurisdicionados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONTA DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA A SER REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PRECEDENTES. 1. É possível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar por decisão do relator em ação direta de inconstitucionalidade, destinada à suspensão de processos que tratem da mesma controvérsia e das decisões neles proferidas, à vista de urgência qualificada decorrente de situação excepcional superveniente. Precedentes. 2. Decisão judicial determinando o sequestro de quantias vultosas, com aparente descumprimento de contrato e de regras bancárias, e ameaça de prisão em flagrante de empregados da instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>2</sup>

Nesse contexto, embora não se desconheça a crise de sobrecarga de trabalho pela qual este C. Tribunal passa, é a presente para, considerando as razões acima expostas, requerer: *i*) a imediata suspensão da tramitação de todos os processos envolvendo a inconstitucionalidade da limitação da dedução das despesas com educação de filhos dependentes prevista no art. 8º, II, 'b', da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 12.469/2011, com a finalidade de evitar julgamentos contraditórios dentro do

---

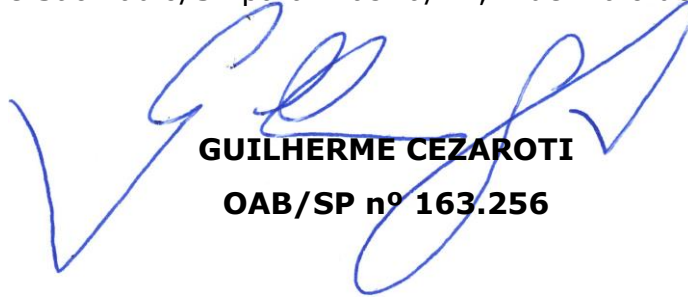
<sup>1</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>2</sup> ADI 5365 MC-AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016.

próprio Supremo Tribunal Federal, o que viola a segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados, até a conclusão do julgamento da presente ADI.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 7 de maio de 2017.



**GUILHERME CEZAROTI**

**OAB/SP nº 163.256**